

**UNIJUI – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PAMELA MARTINS MACIEL DE MATTOS

**A DIMENSÃO ÉTICA NA FORMAÇÃO E ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO
ADVOGADO**

Ijuí (RS)
2017

PAMELA MARTINS MACIEL DE MATTOS

**A DIMENSÃO ÉTICA NA FORMAÇÃO E ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO
ADVOGADO**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do
Sul.

DCJS - Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: MSc. Luiz Paulo Zeifert

Ijuí (RS)
2017

Dedico este trabalho ao Alan e a Marilaine, eles que não medem esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade que tive de ingressar na vida acadêmica, sem Ele não teria conseguido chegar até aqui.

Agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado, tanto nas dificuldades quanto nas conquistas, por eles que me tornei a pessoa que sou hoje, que me ensinaram os valores que carrego.

Agradeço ao meu esposo Alan por sua paciência e compreensão nos momentos de dificuldade, e também por me apoiar e incentivar durante esta trajetória.

Agradeço também ao meu orientador Luiz Paulo Zeifert pela dedicação e paciência que dispensou a mim, e por me ensinar no caminho do conhecimento, sempre disposto a me auxiliar na pesquisa.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.”

Eduardo Juan Couture.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma abordagem sobre a influência da ética no âmbito da atuação profissional do advogado. Discorre sobre o conceito de ética, e sobre as suas variadas concepções. Também apresenta a ética sob o ponto de vista de grandes pensadores, como Aristóteles e Kant. Ainda mostra brevemente sobre como o assunto passou a ser inserido nas faculdades de direito e também como se deu sua regulamentação. Descreve a forma de elaboração do estatuto profissional do advogado e como a ética deve influenciar sobre a atuação desse profissional. Relata ainda sobre os valores que devem embasar a forma que o profissional do direito deve agir, para que esse agir seja justo e honesto.

Palavras-chave: Conceito de ética. Estatuto profissional do advogado. Valores.

ABSTRACT

The present work presents an approach on the influence of ethics in the scope of the lawyer's professional performance. It discusses the concept of ethics, and its various conceptions. It also presents ethics from the standpoint of such great thinkers as Aristotle and Kant. It also briefly shows how the subject came to be inserted in the faculties of law and also how its regulation was given. It describes how the lawyer's professional status is elaborated and how ethics should influence the professional's performance. It also reports on the values that should underpin the way the legal professional should act, so that this action is fair and honest.

Keywords: Ethics concept. Professional status of the lawyer. Values.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ÉTICA.....	11
1.1 Classificação da ética	13
1.2 Ética em Aristóteles	15
1.3 Ética em Kant.....	16
1.4 Diferenciação entre ética e moral	18
2 ÉTICA E ADVOCACIA.....	22
2.1 A ética na formação acadêmica	23
2.2 A ética na atuação profissional.....	25
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXO A	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma abordagem sobre a influência da ética na atuação e também na formação do profissional da advocacia. O estudo pretende demonstrar a importância que tem a ética no agir desse profissional, bem como a sua inserção na vida acadêmica do profissional que está sendo formado.

No primeiro capítulo foi discorrido sobre o conceito de ética, também feita uma abordagem da ética sob o ponto de vista de grandes pensadores como Aristóteles e Kant. Ainda neste capítulo é possível vislumbrar a classificação doutrinária da ética.

Também no primeiro capítulo foi feita uma análise sobre a ética e a moral, diferenciando uma da outra. A distinção se faz oportuna, visto que não são raras as vezes em que ambas se confundem, contudo, para facilitar a compreensão é possível entender a moral como sendo uma visão do “eu” sobre o “eu”, ou seja, de forma mais individual. Já a ética pode ser compreendida como uma visão do “nós” sobre “nós”, atingindo um âmbito mais coletivo.

A partir do segundo capítulo a abordagem passa a analisar a relação entre a ética e a advocacia, visando explicar a estreita relação que há entre ambas. Afinal, não se pode haver justiça sem ética, e a advocacia visa, em tese, buscar a justiça para o caso concreto. Inclusive será discorrido um pouco sobre a justiça, ou melhor, o que pode ser considerado justo, visto que para uns pode ser de uma forma e para outros, de outra.

Ainda, no segundo capítulo, também será analisada a inserção da ética nas faculdades de direito, a abordagem apresenta as normativas que regulamentou os currículos das escolas de direito do país, e também como era a aplicação e exposição do conteúdo no princípio.

No mesmo viés, a análise apresenta a formação e criação de normas éticas através da Ordem dos Advogados do Brasil, que por seu poder instituído pode punir os profissionais que não agirem dentro dos moldes minimamente estabelecidos. Ainda foi destacada a importância da elaboração deste código de conduta, visto que por meio dele se deu mais crédito a profissão, que muitas das vezes sofre preconceito em razão da atitude inadequada de determinados advogados.

Ainda se encontra elencado na pesquisa os casos em que o profissional poderá sofrer sanções se não os obedecer, bem como as respectivas punições, que vão desde advertências verbais até exclusão, casos em que o advogado perderá sua inscrição e ficará impedido de atuar profissionalmente.

Para encerrar o presente estudo, apresentará uma análise reflexiva sobre o papel do advogado perante a sociedade, como deve ser o seu agir, independentemente de pensar somente em seus ganhos, ele deve pensar nas consequências que suas atitudes trarão para a coletividade, e não apenas o profissional, mas também todos os envolvidos no processo. Deve-se agir sabendo que toda ação terá uma reação, e cabe a cada um analisar se deseja produzir uma ação boa ou má, pensar de forma menos egoísta.

Para a confecção deste trabalho, foram realizadas pesquisas em meios eletrônicos, bem como em livros físicos e digitais. Ainda foram coletadas informações em outros estudos já realizados por outros acadêmicos, tudo com o intuito de demonstrar o quão importante é a reflexão sobre tema em questão. O método de abordagem foi a análise crítico-reflexiva, instigando o pesquisador a uma construção a partir do que se vê da situação hodierna.

1 ÉTICA

Diversas são as concepções de ética, e oportuno se faz a conceituação do termo e sua identificação como ciência, da mesma forma para com seu objeto, a moral. Para posteriormente passar a análise da problemática de sua inserção na vida diária dos indivíduos.

Para Vásquez (1995) ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ela pode ser considerada como ciência por possuir um objeto próprio que vem a ser a moral, possuindo assim leis e métodos próprios. O real instrumento da ética é o que pode ser chamado de moralidade positiva “conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem” (MÁYNEZ, 1970, p. 12).

A ética surge primeiramente na evolução da polis, ou seja, da civilização grega, e perpetuou-se ao longo dos anos nas grandes revoluções históricas, industriais e democráticas. A princípio encontrou sua primeira barreira entre o trabalho e a riqueza, posterior na cultura e por fim, e atualmente, no agir dos indivíduos.

A ética pode ser conceituada como sendo “[...] uma ciência dos costumes transmitidos na sociedade, dos estilos permanentes do agir dos indivíduos (hábitos), bem como da comprovação crítica dos novos valores que a evolução da sociedade faz surgir” (VAZ, 1999, p. 61).

Em contraponto Marchini (1999, p. 33) definiu a ética como “[...] a arte que torna bom aquilo que é feito (operatum) e quem o faz (operantem). É a arte do Bom. Ciência do Bom. A ética é uma arte, hábito (ethos), esforço repetido até alcançar a excelência no agir”.

A ética esta calcada em valores, e, portanto a conduta do ser humano pode ser considerada como boa ou má, sendo a ética a ciência do que é bom, o que se almeja é que a conduta que dela deriva seja boa, e por isso a constante preocupação do homem em resgatar e manter os valores morais esquecidos.

Máynez (1970) classifica a ética como ética empírica, ética de bens, ética formal e ética valorativa. A ética empírica pauta seus valores a partir da observação dos fatos, por isso é importante a observar a conduta derivada naturalmente, e não aquela que é imposta. Nesse contexto, pode-se enquadrar aquela ética que se volta contra as normas e valores, também aquela que considera bom tudo que venha a ser útil.

Na ética dos bens é possível compreender então que a felicidade é o fim, ou seja, o ser humano nasceu para praticar o bem, devendo traçar sua vida sempre buscando fazer o bem, para que possa alcançar sua real virtude.

Os grandes filósofos mais influenciadores no campo da ética são Aristóteles, Platão e Sócrates, eles muito refletiram sobre a ética, em seus mais variados sentidos. Eles consideravam o equilíbrio como base pautar a conduta do ser humano, a fim de ser evitada a falta de ética.

Sócrates (Apud Cury, 2006) considerava a bondade uma virtude extrema, e assim a demonstrava em seu próprio agir, sendo considerado exemplo de cidadão. Desde cedo se dedicou a reflexão filosófica, ao invés de estudar em uma escola do pensamento preferiu dialogar em locais públicos, e debater com as outras pessoas.

Sócrates reputava que o saber fundamental era o saber sobre o homem, virtude é sabedoria e conhecimento e vício resultava em ignorância. Nesses preceitos que proferiu suas frases mais conhecidas “Só sei que nada sei” e “Conhece-te a ti mesmo”. Segundo Natrielli (2003, p. 175), Platão que foi discípulo de Sócrates, retratou seu mestre em muitas de suas obras, como em *A República*:

Platão descreve o diálogo no qual Sócrates pesquisa a natureza da justiça e da injustiça. Para isso, transferindo a análise do individual ao coletivo, procura a justiça “em letras grandes”, imaginando a constituição de uma cidade ideal. À medida que essa cidade vai sendo construída, desde sua forma mais primitiva até se tornar mais complexa, há a necessidade de uma especialização de tarefas cada vez maior. Essa cidade terá então uma classe de guardiões para defendê-la e estes deverão receber uma boa educação para que sejam, segundo Sócrates, “brandos para os compatriotas embora acerbos para os inimigos; caso contrário não terão de esperar que outros a destruam, mas eles mesmos se anteciparão a fazê-lo”

Sendo assim, uma grande parte do diálogo se dedica a decidir qual seria a educação mais adequada para se formar homens “com certa natureza filosófica” que terão a função de proteger e governar essa cidade imaginada como perfeita e justa.

A Platão é atribuída a descoberta da metafísica (Apud HEIDEGGER, 2011), visto que sua preocupação era a questão entre o ser e o não-ser, e com a metafísica buscava encontrar a solução de compatibilidade entre o uno e o múltiplo. O primeiro impulso da filosofia se dá pelo vento da filosofia naturalista, e o segundo é o movimento do próprio ser em busca de uma realidade do ser inteligível.

Platão dividiu as virtudes em dois subgrupos, sendo que a sabedoria ou prudência estão na parte racional do homem, na parte da razão. A valentia é a virtude do entusiasmo, está no impulso da vontade e do ânimo. A temperança está relacionada ao apetite, no ser impulsivo e instintivo, mas que domina os prazeres corporais. A justiça é o equilíbrio de todas as virtudes. (VÁZQUEZ, 1997, p. 231).

A partir dessa divisão Platão imaginou uma sociedade utópica, considerando cada grupo como classes dentro da sociedade, e cada uma dessas classes com suas próprias virtudes, as dimensões da alma. Por isso para ele a justiça harmonizava todas as virtudes, tanto na cidade quanto na alma.

1.2 Classificação da ética

Por ter sua origem na variedade de métodos filosóficos empregados no seu estudo, a ética pode ser classificada em várias classes, surgindo diversos modos lógicos de se compreender a moral. Sobre essas classificações tem-se aquela em que separa ética descritiva e ética normativa, onde de um lado pensadores descrevem o comportamento das pessoas quando o assunto é a moral, e de outro disciplinam como deveria ser.

As éticas cognitivas e não-cognitivas aduzem sobre a possibilidade de proposições morais condizentes com a verdade ou a falsidade. Sendo assim, as cognitivas seriam as que consideram a moral no âmbito da veracidade ou falsidade de declarações. E as não-cognitivas contrárias as primeiras, entendem que no

âmbito moral não se pode falar em verdade ou falsidade, entendendo que a moral está alheia ao conhecimento.

A classificação de ética sob o aspecto naturalista ou não-naturalista foi uma indicação de Moore, visto que considerava que a moral não poderia ser identificada com os fenômenos naturais que influenciam a vida humana. Desse entendimento se extrai que ética que tem como fim o prazer ou a felicidade seriam consideradas naturalistas, outrossim, aquelas que consideram a moral como um fenômeno autônomo e irreduzível seriam as não-naturais.

As éticas de motivos e as éticas de fim encaram a natureza como uma base da conduta humana, contudo, elas caminham por diferentes trajetórias. A ética de motivos estuda e reflete sobre a motivação das ações, o que as causam, refletindo no epicurismo e utilitarismo, contudo, esbarra no problema do subjetivismo. Tal problemática é superada na ética dos fins, visto que ela se detém na plenitude humana, aonde reside o bem.

A ética dos bens considera que o bem moral deve consistir em um fim subjetivo, um bem que foi desejado. Já a ética de fins entende que o bem consiste na realização de um fim, independente de ter sido desejado.

As éticas materiais entendem que o critério para distinguir as ações está na nos conteúdos pré-determinados, visto que já existem valores moralmente determinados. Já a ética formal entende que não é necessário o conteúdo, e sim de comandos normativos, visto que elas atuam autonomamente.

As éticas procedimentais baseadas na teoria de Kant (1797) entendem que a tarefa da ética é encontrar meios de legitimar ou deslegitimar as normas da vida cotidiana, sendo o procedimento básico de racionalização prática. Inobstante, as éticas substancialistas entendem que não é possível falar em normas sem ter um escopo de uma vida considerada moralmente boa.

Para alguns, as éticas teleológicas são aquelas que se atentam em compreender o que é o bem não moral, antes de deter-se no dever. E as deontológicas as que estão centradas no dever, antes de preocupar-se com o bem.

Max Weber (Apud, CORTINA/MARTINEZ, 2005) classificou as éticas como sendo éticas de intenção e éticas de responsabilidade, no que tange a primeira, está intrinsecamente ligada à convicção íntima, na real intenção, e na correção da religião. Já a segunda compreende os efeitos das ações, através dos quais assume ou não responsabilidade.

E por fim tem as éticas de máximos e as éticas de mínimos, visto que muitos se preocuparam em fazer distinção entre o que é bom e o que é justo. Justo pode ser entendido como aquilo que é exigido de todos, tendo caráter universal. Bom já é considerado subjetivo, visto que transcende os indivíduos. Inobstante a distinção é inegável o fato de que os dois fenômenos se complementam, afinal, não se pode estabelecer justiça sem algo bom que o defina, tampouco traçar metas de felicidade sem levar em conta elementos de justiça.

1.3 Ética em Aristóteles

Para Aristóteles, pensador grego que sempre se preocupou com o bem estar comum e questionou o bem da vida, refere que o tema principal da ética é delimitar o que é o bem. Na sua ética Nicomaquéia começou dizendo que:

Toda arte e todo saber, assim como tudo que fazemos e escolhemos, parece visar algum bem. Por isso, foi dito, com razão, que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem, Mas há uma diferença entre os fins: alguns são atividades, ao passo que outros são produtos à parte das atividades que os produzem. (ARISTÓTELES, 1973, p. 1-5).

Desse trecho se podem retirar duas ideias centrais, primeiramente que todas as coisas tendem ao bem, ou seja, todas as coisas finalizam com o bem. E são dois os caminhos que levam ao bem, pela política e a ética, através das atividades práticas; e através das atividades produtivas, quais sejam as artes e a técnica.

Em relação à ética, o bem leva cada indivíduo a ser capaz de conviver com os outros, na *polis*. Em outras palavras, a ética, no campo individual, prepara terreno para a política, no campo coletivo. Para Aristóteles, a finalidade da política é buscar o bem de todos os homens. E qual seria o bem de todos os homens? A felicidade, responde Aristóteles. A felicidade, porém, não é um sentimento que aparece, instala-se e vai embora; ao contrário, é “obra de uma vida inteira”.

O bem ético pertence ao gênero da vida excelente e a felicidade é a vida plenamente realizada em sua excelência máxima. Por isso não é alcançável imediata nem definitivamente, mas é um exercício cotidiano que a alma realiza durante toda a vida [...] de acordo com a sua excelência mais completa, a racionalidade. (CHAUI, p. 442).

Como Platão, Aristóteles também analisa os regimes políticos, que se dividem em monarquia, aristocracia e politeia ou república. De igual forma, Aristóteles considera que cada um deles pode degenerar, a monarquia, em tirania; a aristocracia, em oligarquia; a democracia, em anarquia.

Considera que o melhor dos regimes possíveis consistirá naquele em que combina o que há de melhor em cada um deles. Assim tem-se que o melhor da república é a liberdade e a igualdade; da monarquia, a capacidade de criar riquezas; e da aristocracia, sua excelência, capacidade e qualidades intelectuais.

Dentre os escritos políticos de Aristóteles, a Constituição de Atenas, descoberta no século XIX no Egito, ocupa um lugar de destaque. Essa obra era parte das 158 constituições que Aristóteles reunira a fim de ter uma base empírica para a reflexão sobre teoria política. “Uma constituição é a ordem ou distribuição dos poderes de um Estado, isto é, a maneira como são divididos, a sede da soberania e o fim a que se propõe a sociedade”. (ARISTÓTELES, 1278, p. 6-10)

1.4 Ética em Kant

Para Kant (1970, p. 67), a ética se baseia fundamentalmente na racionalidade, não devendo ser baseada no fruto das condutas dos homens, como na ética empírica. Ele afirmou que a ética formal “age sempre de tal modo que a

máxima de tua ação possa ser elevada, por sua vontade, à categoria de lei de universal observância.”

Kant levava em consideração a dignidade da pessoa humana, crendo que nela estava o valor universal e absoluto, e por isso as pessoas deveriam agir levando em conta a sua própria vontade, e não mais a creditando prioridade a vontade alheia.

O agir pautado na ética não deveria ser influenciado por recompensas ou bônus como sendo uma medalha por ter tido uma conduta adequada, ele deveria agir por meio do impulso de que esse é o certo, ou seja, ser ético na sua essência, desconstruindo as ideias de prazer e de utilidade.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 1974, p. 77).

A ética não deve se pautar em uma ideia de dever, contudo o dever se baliza no valor. Passando então o valor a ser considerado essencial na ética, ele faz parte do mundo imaterial. Maynez (1970, p. 217) referiu que

A filosofia atual reconhece dois tipos de existência: o ser real e o ser ideal. Pertencem ao primeiro todas as coisas e sucessos que ocupam lugar no espaço ou no tempo. O ser real se encontra, por isso, espacial e temporalmente localizado. Por sua mesma índole, pode ser objeto de um conhecimento sensível. Na esfera prática têm essa forma de existência os atos humanos, ou, mais precisamente, as variadíssimas manifestações do agir: intenções, propósitos, decisões voluntárias, juízos estimativos, sentidos de responsabilidade, consciência da culpa etc.

Apesar dos valores integrarem o mundo imaterial ideal, não se pode confundir que não existam. As pessoas que se encarregam de valorar as coisas, e isso vêm do seu modo intuitivo e emocional de agir, de sua deliberação de vontade. Contudo não estão plenamente capazes de valorar todas as coisas existentes, por isso se faz importante a instrução desde a infância, por professores, familiares, e tal instrução deve se perpetuar na vida acadêmica.

É possível compreender que a ética não possui um conceito pronto, ela se compõe de princípios e valores voltados na ação produzida, e visa,

fundamentalmente a embasar as condutas do ser humano. Por isso mesmo, ela deve estar em constante adaptação conforme a mudança histórica que o mundo sofre, valorizando a diversidade e a pluralidade de opiniões que existem hodiernamente.

1.5 Diferenciação entre Ética e Moral

Importante se faz mencionar que há uma “confusão” entre as palavras ética e moral, o que acontece há muitos séculos. Inclusive a própria derivação destes termos gera certa confusão, sendo que ética vem do grego “ethos” que significa modo de ser, e moral tem sua origem no latim, que vem de “mores”, e significa costumes.

Esta confusão pode ser resolvida com o esclarecimento dos dois temas, a moral pode ser compreendida como sendo um conjunto de normas que regulam o comportamento do homem em sociedade, e normas estas que são adquiridas pela educação, pela tradição e pelo cotidiano. Durkheim explicava moral como a “ciência dos costumes”, sendo algo anterior à própria sociedade, tendo ela caráter obrigatório.

Já a ética, Motta (1984) definiu como um “conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo, igualmente, o bem-estar social”, ou seja, ética é a forma que o homem deve se comportar no seu meio social. Podendo então entender a moral como sendo um pensamento do “eu” sobre o “eu”, e a ética um pensamento do “eu sobre nós”.

É possível compreender que a moral sempre existiu, visto que todo ser humano possui a consciência moral que o leva a distinguir o bem do mal no contexto em que vive. Surgindo realmente quando o homem passou a fazer parte de agrupamentos, ou seja, nas sociedades primitivas.

A ética por sua vez teria surgido com Sócrates, por se exigir maior grau de cultura. Ela investiga e explica as normas morais, pois leva o homem a agir não só

por costume, educação ou hábito, e sim por convicção e inteligência. Para Vásquez (1998) a ética é teórica e reflexiva, enquanto que a moral é prática. Assim sendo, uma vai de encontro com a outra, de forma a se completarem, pois na ação humana, o saber e o agir são indissociáveis.

Imaginando uma situação em que para preservar uma amizade o indivíduo deveria manter em sigilo o ato de um traidor, qual seria a forma mais adequada de se agir? Nestes casos é necessário fazer uma análise e ponderar a norma que julga mais adequada para a situação, se deve ser a mais apropriada ou a mais digna de ser cumprida. E como é possível definir o que é mais adequado ou digno? É como no dilema do bonde, onde ele está desgovernado a quase 100 km/h, adiante se vê cinco operários em pé nos trilhos, e os freios não seguram o bonde, o momento é desesperador porque se o bonde for naquela direção vai matar aqueles homens, contudo, há um desvio, onde no outro trilho só se vê um operário. Assim cabe analisar se vale virar no desvio e matar apenas um homem para salvar os outros cinco, ou se poupar aquele um e conseqüentemente, acabar com os outros cinco.

Muitos acreditam que é melhor desviar e evitar cinco mortes, mas porque uma vida teria mais valor que a outra? Porque seria necessário sacrificar um pelo outro? Uma questão de raciocínio moral que leva a reflexão sobre como é ou deve ser o agir do homem em determinadas situações que enfrenta. Para Sandel (2014), alguns dilemas morais tem origem em princípios morais conflitantes e outros surgem quando não temos certeza de como os eventos se findarão.

As normas referidas podem ser aceitas como obrigatórias, e desta forma, as pessoas compreendem seu agir desta ou daquela maneira. Contudo, por ser o comportamento o resultado de normas já estabelecidas, não é, portanto, uma decisão natural, visto que sempre será submetido a um julgamento.

Sucintamente, a diferença prática entre a moral e ética é que esta é o juiz das morais, sendo uma espécie de legislação do comportamento moral das pessoas. Mas a fundamentalmente sua função é a mesma de toda teoria: explorar, esclarecer ou investigar uma determinada realidade. Sobre o tema leciona o professor Fabio Pestana Ramos (2012):

Quando se discute o conceito de ética, inevitavelmente, acabaremos concluindo que é totalmente distinta da moral; mas está entrelaçada, propondo valores racionalizados, critérios para julgar o certo e o errado, influenciando e sendo influenciada pela moral e o direito. A ética possui, portanto, uma função moralizadora, banalizando juízos, discutindo o que é moral, ajustando os princípios aceitos pelo conjunto da humanidade e, ao mesmo tempo, padronizando códigos de comportamento que pertencem a grupos ou profissões específicas. Destarte, a ética possui também uma função humanista, criticando posturas de ação, examinando fundamentos. Pensando os valores de forma sistematizada, caracterizando uma Ciência que idealiza o comportamento ideal, racionalizando a relação do sujeito consigo mesmo, o outro e o mundo. A utilidade da ética insere-se no âmbito humano da valorização da liberdade através do conceito de responsabilidade; simultaneamente, padronizando regras de comportamento para facilitar o convívio entre indivíduos. A ética torna a coexistência entre as pessoas possível e aceitável também pelo prisma do sujeito, de sua consciência interna.

A moral, por sua vez, não é somente um ato individual, visto que as pessoas são naturalmente seres sociais, e assim podendo ser a moral compreendida como um desenvolvimento social. Sendo assim, quando os atos morais são realizados por livre arbítrio do indivíduo são voluntariamente aceitos.

Vasquez (1998) ao citar moral, já determinava que ela fosse “sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual é regulamentado as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livres e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal”.

O professor Roque Junges (2005, p. 4), citando Martinez, descreve que:

Ser moral é sinônimo de aplicar o intelecto para descobrir os meios oportunos para alcançar a vida plena, feliz e globalmente satisfatória. Por isso é necessária uma correta deliberação, ou seja, um uso da racionalidade prudencial que discorre sobre os meios e estratégias que conduzem ao fim para o qual todos tendem: o máximo de felicidade. Aristóteles distingue claramente entre racionalidade moral prudencial (aplicada para os meios adequados para atingir o fim último de todos) e racionalidade técnica calculista (aplicada para usar meios em vista de fins pontuais). Entre os gregos houve divergências sobre o modo de entender a felicidade: hedonistas defendiam a felicidade como prazer e os eudaimonistas, a felicidade como auto-realização. Para os hedonistas, a razão moral é calculista, pois se trata de calcular prazeres.

Desta forma é possível compreender que a moral é algo mais individual, sendo uma autoanálise do próprio indivíduo, enquanto que a ética seria uma análise coletiva, onde todos pensam sobre o todo, sobre a coletividade. Afinal, o homem como ser social deve pensar no bem-estar do todo, e não agir de forma egoísta. Contudo, a parte complica quando se deve ponderar o que é justo, pois algo pode ser justo para um e injusto para o outro. A ética está sempre presente, em todos os aspectos, e funciona como uma forma de equilíbrio das relações sociais.

2 ÉTICA E ADVOCACIA

Uma das profissões que pode até ser considerada clichê, mas está no objetivo de 8 a cada 10 jovens que saem do ensino médio e prestam vestibular. O direito além de abrir muitas portas para concursos públicos, também é o curso que forma o profissional da advocacia. E é por essas e tantas outras razões que aqui vão se demonstrar que é de fundamental importância o estudo da ética no âmbito acadêmico.

Em tempos de valores inversos, em que o dinheiro se sobrepõe aos valores, é de essencial importância a inserção da ética na formação do profissional que está sendo desenvolvido dentro da academia. É ali, nos primeiros semestres de estudo que a mente está aberta para receber as informações necessárias para se moldar de acordo com o que se almeja. Importante se faz primar por uma formação de desenvolvimento humanístico, onde valores como a dignidade da pessoa humana e respeito ao próximo devem ser sobrepostos.

A advocacia, dentre outras profissões em que se busca a justiça, deve andar junto com a ética, tanto que o advogado possui um código de ética para ser observado durante o exercício da profissão, o qual estabelece diretrizes para a conduta que se espera no profissional que ali desempenha suas funções.

A profissão que antes era almejada por ter a esperança de ver a justiça ser concretizada, precisa encarar atualmente a crítica sobre desonestidade e deslealdade que se originou em muitos que não respeitam valores morais e éticos, e colocam suas prioridades, valores monetários acima das virtudes que deveriam ser primadas.

Infelizmente muitos profissionais não conduzem seu trabalho de forma ética e coerente com o esperado e usam de meios não permitidos, pode-se até dizer ilícitos para obterem os resultados que desejam. Não é incomum ver notícias sobre provas obtidas ilicitamente, suborno, e outras fraudes que muitos se utilizam para ganhar ações que pela forma justa não deveriam gerar resultados positivos.

Oportuno se faz retornar a abordagem do tema referente à ética no âmbito acadêmico, visto a sua essencialidade no exercício da profissão que se pretende exercer futuramente.

2.1 A ética na formação acadêmica

Apesar de o curso de direito ter iniciado no Brasil a partir do ano de 1827, a disciplina de filosofia passou a ser incorporada de forma obrigatória nos currículos em 1891, e ainda era ministrada em conjunto com história do direito. E dentro da filosofia era explanada a ética. Como se pode observar, não se considerava de suma importância a inserção da matéria na formação basilar do indivíduo.

Com o intuito de ver normatizada a matéria foi editada a Portaria 1886, que definiu os parâmetros curriculares dos cursos de direito em todo o país e também os conteúdos considerados mínimos à formação. Com essa normatização a disciplina de filosofia se tornou obrigatória. Assim consta da redação do artigo 6º da referida Portaria:

O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único: As demais matérias e novos Direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, 1994).

É possível observar que a disciplina de ética pode ser ministrada juntamente com a de filosofia, ou ainda separadamente, de forma que seja abordada a ética geral e a ética profissional. Posteriormente a normatização por meio da Portaria 1886/94, o Conselho Nacional de Educação também emitiu o Parecer 146 de forma a estabelecer parâmetros para os cursos de graduação, incluindo o curso de direito. O referido parecer foi emitido de forma a corroborar a portaria que foi anteriormente mencionada.

É notório que há uma constante inquietação sobre a formação ética que o aluno de direito necessita, aliás, são dessas cadeiras que sairão os profissionais que no futuro irão perpetrar decisões, pugnando pela justiça e por um mundo mais digno. A conduta que se deseja nesses profissionais é a consciência da conduta ética aliada à responsabilidade social.

A ética não é importante somente para a área jurídica, ela está, ou deveria estar, presente em toda sociedade, aliás, o que mais falta no contexto político e social hodiernamente é ética. A todo o momento se vislumbram notícias sobre desvios de verbas, propina, suborno, condutas essas que não condizem àqueles a quem foi depositada confiança de fazer um trabalho honesto e justo.

Importante se faz esclarecer que todos os seres humanos estão sujeitos a erros, e por isso a importância da ética, ela vem para indicar os parâmetros de uma conduta digna, uma conduta em que se possa confiar que não seja corrupta ou reprovável, e que coopere para o convívio em sociedade. Oportuno é que o estudante tenha conhecimento da disciplina desde sua formação inicial, pois que já venha sendo moldado para conviver adequadamente com outros na sociedade, até porque essa formação irá contribuir para a profissão que desejará exercer no futuro.

O aluno precisa da formação técnica, dominar os assuntos específicos de cada matéria, mas também carece de uma formação humanística. É nesse ponto que surge a disciplina de ética, visto que os profissionais da área jurídica irão atuar com seres humanos, ou seja, não está se falando aqui de coisas materiais, trata-se de pessoas, de sentimentos, pessoas estas que muitas das vezes estarão passando por momentos de dificuldades, dos mais variados tipos, afinal quando alguém procura o direito, o faz para ajudar na solução de problemas e conflitos.

A formação ética vai auxiliar o profissional a agir de forma mais justa, com equidade, zelando pela dignidade da pessoa humana, bem como lhe orientar a pautar seus valores na solidariedade, igualdade, democracia. Até porque a lei prevê que as relações devem prezar pela boa-fé, os bons-costumes, e nesse aspecto que entra a ética, pois não há boa-fé sem a ética.

Não há dúvida de que a ética é essencial na formação acadêmica do indivíduo, e nada melhor do que vê-la inserida nos cursos da área jurídica, em virtude da peculiaridade que a matéria tem com as relações entre os homens. Afinal, o principal no direito é ajudar na solução de conflitos causados entre os homens, e por isso há de se esperar uma conduta adequada por parte de quem estará envolvido na demanda.

2.2 A ética na atuação profissional

Após a compreensão do que é ética, pode-se agora enquadrá-la na real atuação do profissional advogado. A ética é de suma importância no desempenho da profissão aqui referida, visto que se espera que o profissional da advocacia atue com honestidade, decoro e boa-fé.

O Decreto-Lei 19.408 de 18 de novembro de 1930 criou a Ordem dos Advogados do Brasil, assinado pelo então chefe provisório de governo Getúlio Vargas, os desafios primordiais começaram com a instalação da organização, as Seções Estaduais e a criação de um Código de Ética e Disciplina.

As organizações sociais costumam adotar um Código de Ética para melhorar o convívio entre os membros, é possível compreendê-lo como sendo um acordo de direitos e deveres estabelecidos entre os membros de determinado grupo, para ser seguido por eles, e lhes orientar nas relações interpessoais.

Os direitos visam definir o perfil do grupo e aos deveres compete integralizar o grupo de forma universal, são estes os principais fundamentos que um Código de Ética precisa para ser definido como tal. Importante salientar que a elaboração desse Código deve considerar os princípios éticos, em outras palavras, deve considerar todos os envolvidos naquele grupo, proporcionando discussões e críticas que auxiliem no desenvolvimento do ordenamento.

Além disso, o Código elaborado também deve servir para nortear e disciplinar outros tipos de grupos, portanto carece de ser amplo, de ter aspectos que venham a

servir de molde para outras instituições e para a própria sociedade, dando uma função educativa para o material elaborado.

Em 1934 foi criado o primeiro Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, e por meio da Lei 8.906/94 foi criado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ambos os institutos são instrumentos de fundamental importância para a classe, visto que estabeleceram princípios norteadores para o exercício regular da profissão em todo o país.

Com os moldes demarcados pelos referidos regramentos, até a sociedade creditou mais confiança nos profissionais, visto que em razão do exercício de poder disciplinar atribuído, a Ordem dos Advogados do Brasil pode punir condutas éticas inadequadas e indesejadas causadas por seus inscritos. Para Sodré (1967, p. 370) “A atividade de uma profissão só pode ser regulamentada eficazmente por um grupo que viva constantemente bem próximo desta profissão para conhecê-la em seu pleno funcionamento e sentir todas as suas necessidades [...]”

A tarefa de orientar os advogados acerca da ética profissional cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, além disso, ele também pode promover palestras onde seja ministrado aos profissionais da área, bem como a estudantes da matéria, a instrução fundamental e básica sobre a conduta ética esperada da classe, com intuito de enraizar esses valores fundamentais.

Por outro lado a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pode punir profissionais que não ajam dentro dos parâmetros pré-estabelecidos, mais especificamente o Capítulo IX da Lei 8.906/94 elenca a respeito das infrações e sanções disciplinares que são a censura, a suspensão, a exclusão e a multa.

A censura é uma sanção mais leve, e pode ser aplicada quando presentes situações atenuantes, podendo ainda ser substituída por advertência em ofício reservado e sem registro na inscrição do profissional. O artigo 36 da referida Lei dispõe que:

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

A suspensão impede o infrator de exercer o mandato pelo período de trinta dias a doze meses, dependendo da individualização do ato. Ou seja, o profissional que sofre esta sanção fica interdito de exercer a profissão em todo território nacional. Assim consta da disciplina do Artigo 37 do referido diploma legal:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

A penalidade considerada mais rígida é a exclusão, pois caso a sofra o advogado perderá sua inscrição, ou seja, seu número de ordem, ficando impedido de exercer a profissão até que, após determinado período de tempo, em virtude de processo de reabilitação preste uma nova prova para ingressar na Ordem novamente, obtendo um novo número. A sanção será aplicada mediante aprovação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional a que pertence o inscrito. Conforme o Artigo 38, *in verbis*:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Em havendo circunstâncias agravantes nos casos de censura ou suspensão, poderá ainda ser cumulada a pena de multa, e o seu valor vai variar entre o mínimo correspondente a uma anuidade e o máximo do seu décuplo.

As condutas inadequadas ou que não observam o regramento ético desmoralizam a classe, e por isso as sanções servem para disciplinar tais condutas, evitando que se perca a dignidade da profissão, visto que comportamentos como esse repercutem de forma danosa a todos os outros profissionais da área, gerando um descrédito por parte da sociedade. A sanção demonstra perante a sociedade que condutas desonrosas acarretam prejuízos ao profissional que as praticou.

Hodiernamente o que se vê é uma desmoralização da profissão do advogado, muitas vezes associada à imagem de fraudes e corrupção. Contudo, é importante analisar o que leva a sociedade atribuir essa imagem a esse profissional.

Infelizmente muitos advogados usam de meios inadequados para obtenção de resultados positivos em suas ações. Como se ouve dizer por ai “não existem causas impossíveis, só precisa de um bom advogado”, e como se pode considerar bom um advogado? Muitas qualidades podem ser atribuídas, contudo, surge outro aspecto relevante nesta equação, será que todas as causas podem resultar em uma sentença favorável?

A ponto da primeira questão é importante considerar que sim, existem muitos bons advogados, profissionais que se dedicam ao seu trabalho, estudam, pesquisam, e o fazem de forma justa e honesta. Acredita-se que este profissional, se entender que um caso não seja justo o fará ser mais brando a seu cliente, mas dificilmente obterá uma sentença favorável por meios ilícitos ou fraudulentos. Este profissional pode ser considerado ético, visto que desempenha sua função com equidade, de forma altruísta e justa a todas as partes envolvidas na relação.

Voltando-se ao segundo questionamento é possível entender que sim, todas as causas resultaram em uma sentença favorável, para uma ou pra outra parte, contudo, o aspecto relevante da questão trata de justiça. A justiça feita ao caso foi realmente justa? É redundante a frase, mas ela leva a reflexão de todos. Passa-se a uma breve análise da concepção de justiça, algo justo para um pode, e muitas das vezes não o é, justo para outrem.

Para facilitar a compreensão é possível citar um exemplo: uma pessoa está acometida por uma dor de cabeça inoportuna, e precisa parar na farmácia para comprar um medicamento que alivie seu problema, considerando que passou o dia sofrendo tal dor. Ao chegar ao estabelecimento, não encontra lugar para estacionar seu veículo, apenas a vaga destinada a idosos ou pessoas com deficiência e decide deixa-lo ali mesmo. Contudo, naquele mesmo momento uma pessoa com deficiência também necessita chegar à farmácia, visto que também precisa adquirir um medicamento para tratar uma enfermidade que lhe acomete, inobstante não encontra local para estacionar seu veículo. A primeira pessoa mencionada no caso entende ser justa e justificável sua atitude, visto que no momento considerava urgente sua necessidade, mas da mesma forma a segunda pessoa, visto que essa também necessitava de um medicamento para sua doença e precisaria por seu carro mais longe, dificultando sua locomoção até a farmácia, em razão de sua dificuldade física.

No presente caso há presença de dois pontos de vista, e é assim que se pode vislumbrar um processo judicial, ou seja, dois polos. Para cada uma das partes envolvidas no caso há razões que justifiquem suas atitudes. De um lado se vê um indivíduo que por considerar seu problema relevante, justifica sua conduta inadequada, qual seja a de estacionar em local destinado a pessoas com deficiência. Afinal, para aquele indivíduo o problema era relevante, para ele sua atitude era justa. Agora, sob o ponto de vista do cadeirante que, também acometido de uma enfermidade, e por possuir uma condição especial possui uma vaga diferenciada, seu problema também era importante, e teria que andar com dificuldade por quantos quarteirões até chegar à farmácia para adquirir seu medicamento?

O mesmo ocorre com o processo judicial, onde há vários pontos de vista envolvidos, e cada um deles possui argumentos que justifiquem suas atitudes. E é nesse momento que entra a ética, principalmente daquele que vai falar por seu cliente. O advogado precisa visualizar o processo como um todo, sob as outras óticas também, e não apenas sob o seu argumento. É necessário que se entenda qual é a forma mais justa de resolver o conflito que se apresenta.

Não se trata de ganhar ou perder, pois que nem sempre ganhar significa estar certo ou ter razão, visto que alguns ganhos são obtidos de forma ilegal, e não por serem considerados certos. Às vezes, quem ganha não age de forma coerente e justa, mas age por meios errôneos e desleais.

Ao analisar um problema é necessário considerar os dois lados da moeda. É importante se colocar no lugar do outro, na situação vivenciada pelo outro, para então ponderar qual será o meio mais justo de resolver o conflito que se apresenta. É notório que o advogado que possui uma formação humanística, pautada nos valores fundamentais deve primar pela justiça, e não pelos honorários que vai arrecadar ao término da ação.

O homem, apesar de ter natureza instintiva, é dotado de livre arbítrio, ou seja, vontade, e isso o faz agir com racionalidade, o faz pensar nos seus feitos e nas suas condutas, impondo-as para além de suas motivações naturais. É natural considerar seu ponto de vista como certo e mais importante que o dos outros, mas e se fosse o contrário, qual seria a atitude correta a fazer? A resposta permanece incógnita nas mentes filosóficas.

Por isso que se faz oportuno que o profissional, dotado de conhecimento técnico, mas principalmente ético, vai pautar seus fundamentos em valores morais ao analisar o pleito de seu cliente e se entender que é inadequado pode justificar sua não aceitação ao cargo. Não é vergonhoso rejeitar um caso ou cliente, vergonhoso é agir de forma corrupta ou ilícita para obter um resultado honesto.

O advogado é um profissional de fundamental importância na sociedade, ele não tem apenas a função de gerar demandas ao judiciário como muitos pensam, mas sua aspiração principal é a busca pela justiça. E essa busca nem sempre é fácil, nem sempre se dá pela via processual, mas por meio do estudo da ciência do direito.

O convívio social pode gerar muitos conflitos entre as pessoas, e muitas vezes, essas divergências só se resolvem com a intervenção de terceiros. É comum que as pessoas prefiram que outro decida, por acharem que a opinião de alguém

que não está envolvido será mais imparcial. Nesse contexto que se encaixa o papel do advogado cidadão, aquele profissional que não somente vai se preocupar com o rendimento que a causa vai lhe proporcionar, e sim com a solução do conflito de forma justa.

Um profissional que para além de atuar dentro dos parâmetros legais, observa os regramentos de ordem moral e social é considerado íntegro. É comum usar esta palavra para descrever a conduta de alguém, mas para facilitar a compreensão se faz oportuno definir o que é integridade. Segundo a definição do dicionário, integridade é aquilo que é inteiro, que está ileso, ou seja, dentro deste aspecto é possível compreender que uma pessoa íntegra é aquela que atingiu plenitude, que não foi atingido pelos valores imorais que a permeiam.

Nesse contexto é possível compreender que o advogado, considerando o papel que deve assumir com a sociedade, deve ser pessoa íntegra, não devendo se deixar influenciar por fatores externos, tais como a remuneração, ou ainda a soberba. Importante salientar que não está se dizendo que o profissional deve trabalhar de forma voluntária ou gratuita, o que se refere aqui é que ele não deve priorizar pela remuneração em detrimento de valores éticos.

O advogado deve lembrar seu primado é zelar pelo cumprimento da lei e da justiça, assim sendo, seu agir deve ser pautado em fundamentos que justifiquem uma conduta digna. Por isso o profissional é a pessoa responsável por informar a seu cliente sobre quais as possibilidades que ele tem, sejam elas negativas ou positivas, demonstrando sua profissionalidade e honestidade para com seu assistido.

Desse contexto é possível observar que o advogado deve possuir duas características essenciais, a responsabilidade e o compromisso. A responsabilidade de medir e calcular as possíveis chances de perdas e ganhos, e as informá-las a seu cliente. E ainda o compromisso de fazer tudo que lhe é legal e moralmente permitido para o bom e fiel desempenho de sua atuação no caso.

É importante mencionar que muitas vezes o advogado não atua eticamente em virtude de ser pressionado por seu cliente, que lhe instiga a tomar atitudes desonrosas para obter ganhos ao final. Dessa forma agindo, esse cliente não está preocupado com as consequências que aquela atitude pode causar. Mas nesse momento é importante que o profissional, revestido de moral, lhe informe as causas de uma atitude dessas, e ainda lhe seja honesto sobre o caminho mais justo a adotar.

Às vezes as pessoas agem de determinada forma pensando que assim o fazem por convicção própria, quando na verdade, estão intimamente sendo influenciadas por fatores diversos, como demonstrou Sandel (2014, p. 107) ao fazer uma comparação exemplificativa sobre o exército voluntário:

De acordo com essa objeção, o exército voluntário pode não ser tão voluntário quanto possa parecer. Na verdade, pode haver aí uma coerção implícita. Se algumas pessoas em uma sociedade não tiverem outra opção, aquelas que se alistam podem ser, na verdade, forçadas a fazê-lo por necessidade financeira. Nesse caso, a diferença entre convocação e o exército voluntário não significa que uma seja compulsória e o outro livre, mas que cada um envolve uma forma diferente de coerção – a força da lei, no primeiro caso, e as pressões econômicas, no segundo.

Apesar de uma sentença ter sido favorável para o cliente, não significa que ela fez justiça ao caso. A concepção de justiça pode ser compreendida de várias formas, e para cada pessoa ela pode ser diferente. Como afirmou Mori (2013) “No estado de direito, lei é igual a segurança jurídica em busca de Justiça. Justiça, todavia, é um conceito subjetivo. O justo não é necessariamente visto por todos da mesma forma”.

Alguns entendem a justiça como sendo a interpretação da lei, mas outros não consideram a lei justa. Então outra questão relevante surge, para aplicar a lei é necessário interpretá-la, e para isso, é relevante saber se a aplicando fará justiça ao caso concreto. Considerando a forma de elaboração da lei, é possível compreender que foi de forma democrática, mas como se trata de governo por representação, o que foi considerado ali foi o desejo da maioria, e não de todos. Sob esse espectro se entende então que a lei não faz justiça a todos.

Para Mori (2013), o cumprimento da lei de forma exagerada também não alcança a justiça, e pode gerar até uma ilegalidade:

O apego excessivo à forma, como se o jurista fosse um burocrata que não devesse atenção e respeito a nada mais do que às palavras um dia escolhidas pelo legislador para expressar a lei como vontade social, pode ser uma forma de descumprir a lei. Pode ser uma maneira de deixar o direito morrer, por exagerado apego às vestes que um dia o representaram. Cria-se uma espécie de direito embalsamado. O formalismo que contrasta com o conteúdo, que desmerece ao bem jurídico que o legislador quis proteger, é a negação do direito, ou a renegação da ordem jurídica buscada pela lei que se quer interpretar.

Por isso a compreensão de que a lei por si só não faz a justiça que é esperada, ela necessita do arbítrio do julgador, que, diante dos fatos que lhe são apresentados, e somados às ferramentas jurídicas, provas, prazos, dentre outros, vai decidir fundamentadamente o melhor a ser feito para solucionar o conflito existente. Nesse sentido o entendimento de Mori (2013):

Penso que o saudável equilíbrio entre rigor formal, respeito à lei e busca do ideal de justiça só se pode encontrar em cada caso concreto com a resposta corajosa e clara a uma indagação objetiva. É preciso perguntar qual foi o bem jurídico que o legislador quis proteger. E dentro do texto da lei, sem desrespeitar nenhum dos seus contornos formais, buscar a resposta que mais dê sentido ao seu conteúdo, em coerência com o bem jurídico tutelado.

Como é possível observar, a decisão para ser justa deve estar moldada não apenas na lei pura, mas devem ser considerados os fatores sociais e psicológicos intrinsecamente atrelados ao conflito. O advogado ético vai demonstrar os fatos, os argumentos, além de mostrar a interpretação da lei pertinente ao caso, mas sempre apontando para o lado justo, ou menos injusto, na solução do conflito. Como se vê o advogado tem um fardo importante para carregar, mas mesmo assim pode ser recompensador, como descreve Mamede (2014):

A missão é grande, os riscos são grandes, o trabalho é enorme; mas, para aqueles que efetivamente gostam do Direito, bem como se dispõem a servir a sociedade, a verdadeira recompensa é o orgulho de ser um advogado.

O advogado está sujeito a encargos sociais, assim como os demais militantes da justiça, ele deve primar pelo cumprimento da Constituição e pela justiça social,

defendendo os preceitos humanos fundamentais, sempre pelejando pela aplicação da lei, Oliveira (1999) afirma em seu discurso que:

Os advogados são agentes transmissores e transformadores da dinâmica social, pois constituem o conduto dos anseios e das aspirações da coletividade junto ao Poder Judiciário. O direito individual do postulante, seus direitos processuais e suas garantias constitucionais são por nós proclamados. Assim, embora a defesa do ordenamento jurídico se efetive no caso concreto, assume ela uma dimensão global, pois a sua violação no particular é certeza de reiteração em qualquer outro caso. (OLIVEIRA, 1999, p. 34).

O profissional do direito tem a função de proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, objetivando uma sociedade mais justa e igualitária. Contudo, uma atuação que não observa os preceitos de ética e moralidade acaba por desvirtuar a eficácia da justiça e também da classe profissional, além de causar insegurança jurídica perante o cidadão. No pensamento de Mamede (2014):

A bem da verdade, ser advogado não faz um ser humano melhor ou pior do que outro; não é melhor nem a pior das funções (pois essa divisão é sempre artificial: de nada serve um advogado quando precisamos de um médico ou de um cozinheiro). Mas o advogado-ele sim-, no exercício de seu mister, pode ser um dos melhores ou um dos piores seres humanos. José Oswaldo de Oliveira Leite, um dos maiores nomes da advocacia (e posteriormente, da magistratura) mineira, disse que a lição da História é melancólica e injusta. Afinal, há um velho preconceito contra os advogados. A mordacidade não poupava os causídicos, desde Aristófanes a Anatole France [...] Para Leite, o advogado é um fator humano, com presença certa, nos melhores momentos da História de todo o mundo. Indaga-se da memória dos tempos e ela dirá. Catão, o censor. Cícero. Um salto sobre as eras e, raiando a democracia, lá estão Danton e até mesmo Robespierre. Só não o sentem na floração das tiranias. A não ser para desafia-las, como Rui.

O cumprimento da função social do advogado é uma tarefa difícil, considerando que exerce papel fundamental na sociedade, inclusive de cumprir um papel como advogado cidadão, pessoa que deve ser vista como exemplo para os demais. A dificuldade de tal tarefa também justamente em como as pessoas, o censo comum, não sendo dotado do saber técnico jurídico vê o desempenho da profissão da advocacia, muitas vezes não compreendendo algumas práticas desempenhadas por esse profissional importante na sociedade. Como exemplo é possível citar o processo penal, quando uma pessoa é acusada de ter cometido um crime a lei garante que a ela seja assegurado o direito a defender-se, a ampla defesa e o contraditório, da mesma forma, os direitos fundamentais assegurados

constitucionalmente, e é isso que o advogado vai assegurar, que essa pessoa seja processada devidamente, observando as regras legais, e caso condenado, lhe sejam assegurados os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Contudo, muitas pessoas acreditam que alguém que cometeu um crime não merece ter direitos, não merece ter direito a se defender em um processo, elas acreditam que se a pessoa cometeu um crime merece ser preso e condenado e ponto.

Tal pensamento, por assim dizer errôneo, da maioria das pessoas do censo comum expressa que elas não compreendem o fato como um todo, elas julgam antes de saberem a real verdade, julgam pelo que lhes é dito por outrem, ou por meio da mídia. Não compreendem que os direitos Constitucionais são para todos, sem exceção, não pensam que por motivos alheios podem um dia viver uma situação semelhante e necessitarem que alguém defenda seus direitos.

A essa atuação do advogado não se atribui que ele concorde com o suposto crime ou justifique a ação do acusado. O advogado está ali para garantir que ele possa se defender e que possa manter sua dignidade humana. Afinal, está sendo exercida a advocacia. Rui Barbosa (2010) defende esse entendimento:

Recuar ante a objeção de que o acusado é “indigno de defesa”, era o que não poderia fazer o meu douto colega, sem ignorar as leis do seu ofício, ou traí-las. Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos, o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se devem acatar rigorosamente (BARBOSA, 2010, p. 69).

O advogado deve ser visto como um instrumento da justiça, eivado de conhecimento jurídico e de preceitos éticos, pois que é visto como parâmetro perante a sociedade, inclusive sendo considerado um formador de opinião.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, a intenção foi apresentar uma análise crítico-reflexiva sobre a dimensão da ética no exercício da advocacia, intuitivamente pautada nas ações daquele que exerce essa profissão, pessoa que exerce papel de fundamental importância na sociedade. A pesquisa demonstra os pilares que devem compor a formação basilar do advogado.

Necessário se faz compreender sobre o tema base da pesquisa: ética. Para iniciar o estudo, conceitos de ética revelados por filósofos como Aristóteles e Kant, e ainda Sócrates, são descritos, de forma a facilitar a compreensão da problemática abordada no estudo. Foi possível observar que a ética não é um tema atual, ela vem desde a antiguidade sendo analisada e seu estudo se perpetua através dos tempos, visto que nunca será ultrapassada.

Falar de ética também permite ao indivíduo fazer uma autoanálise, contemplando suas atitudes e o levando a refletir sobre como está o seu agir. Visto que a ética não foi feita para ser pensada sozinha, até porque ela prescinde da coletividade para existir, afinal, se o homem não vivesse em coletividade não precisaria se importar com seu modo de agir.

Nesse contexto, é possível perceber que no âmbito do direito a ética é uma ferramenta indispensável na atuação dos profissionais envolvidos na busca da justiça. Sejam eles juízes, promotores, defensores, serventuários da justiça, e também as partes que se envolvem na lide. Muitas das vezes, as pessoas se encontram preocupadas com o que vão ganhar ou perder com o resultado, e se

esquecem de pensar nas consequências que essas perdas ou ganhos terão nas outras vidas que estão envolvidas no processo.

Por isso, a importância das disciplinas de formação ética e humanísticas nas faculdades de direito, pois o profissional deve ser orientado, deve ter uma base em valores morais e éticos, visto que serão seu norte frente a situações que o queiram fazer a agir de modo inadequado.

O advogado é a peça-chave para o exercício da profissão pautado na ética, a atuação deve levar em conta a honestidade, a boa-fé, que muito se prega no direito, mas na realidade se mostra indiferente frente a certas situações em que o dinheiro está em jogo.

Porquanto a essencialidade que tem o código de conduta da Ordem dos Advogados do Brasil, por estabelecer diretrizes mínimas para a conduta condizente ao profissional, e inclusive por prever penalidades àqueles que venham a descumprir as normas pré-estabelecidas.

Infelizmente, muitos profissionais não respeitam essas normas, e não agem com intuito de buscar a justiça, e sim objetivando o ganho fácil. Não se importam com as reações que suas atitudes trarão a sociedade em que vivem. Esses profissionais acabam denegrindo toda a classe, e descreditando os outros que possuem uma postura adequada aos padrões da profissão.

Inoportuno se faz observar que muitas vezes o profissional age por motivos diversos da sua vontade, mas são nesses momentos em que se deve restar claro o tipo de conduta que se deseja exercer. Se aquela em que se pratica a advocacia, com base nos princípios norteadores da ética e da moral, ou se aquele que não se importa com regras e princípios e fará uso de qualquer meio para obter a vantagem desejada. Caberá ao profissional escolher e definir como será o seu agir.

Em virtude dos fatos mencionados e considerando o contexto da sociedade atual é possível observar que a falta de ética é presente hodiernamente. Contudo, restou claro que a formação basilar do profissional em apreço é sedimentada em

preceitos éticos e valores que devem ser considerados no momento de exercer a profissão.

Não é utopia pensar que se todos agirem de forma a pensar no todo o processo será mais fácil, será mais prazeroso, mais louvável, por assim dizer. É sabedouro que o caminho em busca da justiça é árduo e longo, mas não impossível, basta a todos fazerem sua parte, e por isso a importância da base ética na formação dos profissionais.

REFERÊNCIAS

A FILOSOFIA da integração. Disponível em:

<<http://afilosofiadaintegracao.blogspot.com.br/2009/03/etica-de-kant.html>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Portaria n. 1886**, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 10 out 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm > Acesso em: 10 out 2017.

CAMARGO, Marculino. **Fundamentos da ética geral e profissional**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CORTINA/MARTINEZ, Adela; Emilio. **Ética**. São Paulo: Ed. Loyola, 2005.

CURY, Fernanda. **Sócrates**. Editora: 4D, 2006.

DEVE HAVER equilíbrio entre formalismo e legalidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mar-11/celso-mori-haver-equilibrio-entre-formalismo-legalidade-justica>>. Acesso em: 28 out.. 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Platão: o sofista**. Ed. 1/2012. Forense universitária. 2012.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2 Edição. Portugal: Calouste Gunbenkian. 2011.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCHIONNI, Antonio. A ética e seus fundamentos. In: **Ética na virada do milênio**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MÁYNEZ, Eduardo García. **Ética. Ética empírica. Ética de bens. Ética formal. Ética valorativa**. 18. ed. México: Editorial Porrúa, 1970.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). **OAB ensino jurídico**: novas diretrizes curriculares. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1996.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

WEB ARTIGOS. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-etica-em-aristoteles/23318>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

ANEXO A – ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

[\(Vide ADIN](#)

[1.127-8\)](#)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

~~II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;~~

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008](#))

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, [assim reconhecidas pela OAB](#), e, na sua falta, em prisão domiciliar; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;~~ ([Vide ADIN 1.127-8](#)) ([Vide ADIN 1.105-7](#))

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

~~XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;~~

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; ([Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016](#))

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

a) apresentar razões e quesitos; [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

b) **(VETADO)**. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou~~ **desacato** puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juzizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso **e-controle** assegurados à OAB. [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 8º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 9º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

Art. 7º-A. São direitos da advogada: [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

I - gestante: [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no [art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no [§ 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

~~Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.~~

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.~~

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.~~

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

~~§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.~~

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.~~

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.~~

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.~~

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimização do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). [\(Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009\)](#)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)
- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. [\(Incluído pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

~~IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;~~

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [\(Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

~~V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.~~

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [\(Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III Do Processo na OAB CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista. [\(Vide ADIN 3026-4\)](#)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do [art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963](#), a [Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968](#), o [Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969](#), a [Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971](#), a [Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972](#), a [Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973](#), a [Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979](#), a [Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980](#), a [Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982](#), mantidos os efeitos da [Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985](#).

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins